



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.907, DE 2024 **(Do Sr. Evair Vieira de Melo)**

Altera a alínea e do inciso I do art. 492 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer a execução provisória da pena em caso de condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do total da pena aplicada.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3855/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Altera a alínea e do inciso I do art. 492 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer a execução provisória da pena em caso de condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do total da pena aplicada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a alínea e do inciso I do art. 492 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer a execução provisória da pena em caso de condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do total da pena aplicada.

Art. 2º A alínea "e" do inciso I do art. 492 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 492.

I -

.....

e) determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;

....." (NR)

Apresentação: 10/10/2024 17:09:34.627 - MESA

PL n.3907/2024



* C D 2 4 7 7 2 9 8 3 0 9 0 0 *

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem o propósito de adequar o texto do Código de Processo Penal à recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário 1.235.340, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.068).

Em histórica decisão, no dia 12 de setembro de 2024, o STF fixou a seguinte tese: "*A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada.*" Esta decisão representa um marco significativo na interpretação constitucional e na aplicação prática do princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, consagrado no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "d", da Constituição Federal.

Nessa decisão, o STF considerou que a soberania das decisões do Tribunal do Júri, princípio expressamente previsto na Constituição Federal, autoriza o cumprimento imediato da pena imposta pelos jurados. Esta interpretação implica que os réus condenados por júri popular devem ser submetidos à prisão imediatamente após a condenação, sem a necessidade de aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Um ponto crucial dessa decisão do STF é o entendimento de que a prisão de réu condenado por decisão do Tribunal do Júri não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. A Corte fundamentou



este entendimento no fato de que a culpa do réu já foi reconhecida pelos jurados e que, à exceção de graves erros de procedimento, esta decisão não pode ser revista por juízes togados em eventual recurso, dada a natureza soberana das decisões do Tribunal do Júri.

Neste contexto, o STF declarou inconstitucional o trecho da alínea "e" do inciso I do artigo 492 do Código de Processo Penal (CPP), introduzido pelo Pacote Anticrime, que condicionava a execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri à condenação mínima de 15 anos de reclusão. A Corte entendeu que este dispositivo limitava indevidamente a soberania dos veredictos do Júri, princípio constitucional que não admite restrições baseadas na quantidade de pena aplicada.

É importante ressaltar que a decisão do STF não impede que, em situações excepcionais, como nos casos em que a condenação contrariar claramente as provas existentes, o Tribunal de segunda instância possa autorizar o acusado a aguardar o julgamento do recurso em liberdade. Esta salvaguarda garante que eventuais erros ou injustiças possam ser corrigidos, sem, contudo, comprometer a regra geral da execução imediata da pena.

Diante desta decisão, cabe ao Poder Legislativo promover a adequação do texto legal à interpretação constitucional firmada pela Suprema Corte. É neste sentido que se propõe a alteração da alínea "e" do inciso I do art. 492 do Código de Processo Penal, para estabelecer a execução provisória da pena em caso de condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente da quantidade de pena imposta.

Esta alteração legislativa visa não apenas harmonizar o texto legal com a jurisprudência do STF, mas também reafirmar o respeito à soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, princípio fundamental de nossa ordem constitucional. Ademais, a mudança proposta contribuirá para a efetividade das decisões do Júri,



fortalecendo a confiança da sociedade no sistema de justiça criminal e na instituição do Tribunal do Júri como instrumento de participação popular na administração da justiça.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a célere aprovação deste projeto de lei, que irá contribuir para o aumento de segurança jurídica em benefício da sociedade e do ordenamento jurídico criminal.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03:3689
FIM DO DOCUMENTO	